



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.152 – 20/02/2008

Dispõe sobre adiantamento de despesas para compras de pequeno valor e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Orgânica Municipal e art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, propõe a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o pagamento de Despesa por meio de adiantamento nos termos do art. 65 da Lei Federal nº 4.320/64

§ 1º - Considera-se Despesa que se enquadra nos termos deste artigo, as efetuadas fora do Município e que não existe a possibilidade de processos no formato definido na legislação financeira aplicável.

§ 2º - A realização do pagamento no regime de adiantamento, não eliminará a obrigatoriedade do empenho da Despesa, nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - As Despesas definidas no § 1º do art. 1º serão sempre realizadas em caráter de excepcionalidade e que atendam aos seguintes critérios:

I – Tratando-se de matéria de uso comum:

- a) Quando, por determinação do fornecedor, a operação não se realiza por vias normais de aquisição.
- b) Quando, por necessidade do ente público, o fornecedor exige pagamento antecipado.

II – Tratando-se de serviço em geral:

- a) Quando, por exigência do fornecedor, a operação não se realiza por vias normais.
- b) Quando, por necessidade do ente público, o fornecedor exige pagamento antecipado.

Art. 3º - Equipara-se ao do previsto no art. 1º desta Lei os adiantamentos efetuados para pequenos pagamentos a serem feitos fora do Município de Arcos nas condições seguintes:

I – Adiantamentos para atender aos eventos esportivos de qualquer natureza.

II – Adiantamentos para cobrir eventos não devidamente especificados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS	
Projeto de Lei nº	003
Aprovado em	20/02/08
Secretário	[Assinatura]

0



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

Art. 4º - O valor dos adiantamentos obedecerá à seguinte ordem:

I – Em se tratando do art. 2º, até.R\$5.000,00

II – Em se tratando do art. 3º, até.R\$2.000,00

Art. 5º - O servidor responsável pelo adiantamento fica obrigado a sua prestação de contas 15 (quinze) dias após o seu recebimento, sob pena de responsabilidade pessoal.

Parágrafo único – A não prestação de contas no prazo previsto neste artigo, veda ao mesmo servidor, novo adiantamento.

Art. 6º - Fica vedado adiantamento para pagamento de despesa no mês de dezembro.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a reter na remuneração do servidor a não prestação de contas nas condições previstas no art. 5º desta lei.

Art. 8º - O adiantamento previsto nesta Lei não desobriga o cumprimento das normas estabelecidas no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único – O não reconhecimento da despesa prevista neste artigo, o responsável pelo adiantamento fica obrigado a ressarcir aos cofres públicos o valor total recebido, sob pena da aplicação do art. 7º desta Lei.

Art. 9º - A documentação para comprovar a efetiva despesa deverá ser formalizada de acordo com a legislação aplicada em cada caso.

Art. 10 – O adiantamento previsto nesta Lei somente será concedido a servidor concursado, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal/88.

Art. 11 – O Poder Executivo, por Decreto, regulamentará esta Lei após 90 (noventa) dias de sua aprovação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 20 de Fevereiro de 2008.


PLÁCIDO RIBEIRO VAZ
Prefeito Municipal